



Procedimento Ordinário

RequerenteRepresentante: [REDACTED] e outros, [REDACTED]

Requerido: Estado do Rio Grande do Norte

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por [REDACTED] e [REDACTED] – representado por sua genitora [REDACTED] -, qualificados aos autos em face do Estado do Rio Grande do Norte, também qualificado aos autos, pelos motivos que expõe à exordial.

Afirmam serem, respectivamente, mãe e filho de Matheus Murilo da Silva, que fora assassinado durante uma rebelião ocorrida em janeiro de 2017 na Penitenciária Estadual do Seridó, vulgo Pereirão, localizada em Caicó/RN.

Juntou documentos. (Fls. 18/25)

Citado, o Estado do Rio Grande do Norte apresentou contestação às fls. 32/34, alegando ausência de culpa do Estado, por motivo de tratar-se de comportamento omissivo da administração. Requereu, de forma subsidiária, que atente-se para o quantum da fixação de danos morais.

Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação às fls. 46/49.

Intimadas para a produção de provas, ambas as partes requereram julgamento antecipado da lide. (Fls. 53 e 56)

É o relatório. Passo à fundamentação.

II - Fundamentação

II a. – Da caracterização do dano moral.

Inicialmente, esclareço que assiste razão à parte autora na alegação da ocorrência de dano moral, pelos motivos que passarei a expor.



Como se sabe a partir do dito pela melhor parte da doutrina jus científica nacional, para que se caracterize o dano moral necessário se fará a presença de três elementos fundamentais: a conduta danosa da parte, a ofensa aos direitos da personalidade e o nexo de causalidade.

No presente caso, não há como se esquivar de que de fato uma série de sentimentos muito idôneos a caracterizar dano moral foram ocasionados aos requerentes. Ora, o detento fora morto em rebelião por ação perfuro-contundente causada por disparos de projéteis de arma de fogo enquanto estava sob a guarda do estado.. Não há como não dizer que a perda de um filho e de um pai, nas tais circunstâncias, não causa a quem por isso passou sentimentos de profundo luto, de profunda dor, de profunda perda. Logo, evidenciada está a ofensa aos direitos da personalidade.

No que pertine ao nexo causal e à conduta por parte do ente estatal, considero que restaram devidamente comprovados.

No tocante à conduta, haja vista se tratar de omissão, cinge-se a questão em apurar se de fato houve culpa por parte do ente estatal, visto que, como é consabido, nas ocasiões de danos causados pela administração pública através de conduta omissiva adota-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

In casu, considero que restou estabelecida a culpa. Ora, o detento estava sob a guarda do Estado, visto que se encontrava cumprindo pena em regime fechado dentro de estabelecimento prisional público pertencente à rede carcerária do Rio Grande do Norte. Em casos como este, entendo que a omissão do estado resulta de culpa porque é de seu dever adotar condutas preventivas a rebeliões, através de fiscalizações, revistas a celas e outras medidas necessárias à prevenção de acontecimentos desta gravidade.

Há entendimento também firmado em sede do STJ sobre a mesma situação. Colo o seguinte julgado.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO FILHO DA AUTORA. GRAVES QUEIMADURAS CAUSADAS POR INCÊNDIO OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO EM QUE ESTAVA RECOLHIDO EM DECORRÊNCIA DE REBELIÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADO EM R\$ 50.000,00. INDENIZAÇÃO FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configurada está a responsabilidade do Estado diante da falha na segurança do presídio e dos internos, em adotar medidas preventivas para evitar a rebelião que gerou o falecimento do filho da Autora durante o cumprimento de pena. 2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de afastar o nexo causal, e de diminuir o valor fixado (R\$ 50.000,00) a título de reparação pelos danos morais sofridos, cujas razões fáticas foram sopesadas pela Corte de origem,



demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do Estado da Paraíba a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1531467/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 10/10/2016)

Logo, ante a culpa do estado presente na sua omissão que resultou na morte de Matheus Murilo da Silva e o abalo psíquico de tal omissão decorrente causado às partes requerentes, evidenciado também está o nexo de causalidade. Eis o dano moral.

II b. – Da fixação do *quantum* indenizatório.

Em referindo-se à quantia que faz jus ao dano, considero que esta deve se pautar na análise das condições sócio-econômicas das partes, na extensão do dano bem como no grau de culpabilidade que se pode reputar às partes.

No presente processo, considero que máxima culpa pode se reputar ao ente estatal, visto que se sabe notoriamente da precária condição da rede carcerária à época dos fatos e da também notória falta de diligência por parte do estado no que pertine à administração eficaz da referida rede.

Também de grande extensão é de se perceber que foi o dano. Ora, não há como se medir a dor de perder um pai ou um filho, só se sabe que é de tal extensão que se sabe abalar diretamente as estruturas psíquicas de qualquer indivíduo. Ainda a isso some-se ao fato de que o óbito do agente ocorreu no meio de uma rebelião dentro de um presídio, que gera a expectativa inquietante, angustiante e perturbadora de se saber se os familiares – embora criminosos – lá reclusos estão seguros ou não, se caminham ainda sobre o mundo dos vivos ou já desceram fatalmente ao hades.

Já em relação às condições sócio-econômicas das partes, há de se ver que as partes requerentes tratam-se de uma criança impúbere e sua avó auxiliar de serviços gerais: pessoas obviamente pobres, sem recursos financeiros. Entretanto, não há que se esquivar que a parte requerida trata-se de um estado que enfrenta séria crise financeira e fiscal, não sendo possível estabelecer indenização que possa comprometer a estrutura financeira já precarizada. Trata-se, na verdade, de interesse público.

Ante o que cima foi exposto, considero justo que perfarça o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em duas partes iguais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das partes.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, CONDENO o Estado do Rio Grande do Norte a pagar a título de danos morais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a [REDACTED] e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a [REDACTED], acrescidos tais valores de juros legais de 1% ao mês



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª VARA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS**

Processo nº 0100100-83.2018.8.20.0103

desde a data do evento danoso e atualizados monetariamente desde à data do arbitramento.

Condeno o Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à patrona da parte autora. Arbitro estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art 85 e seus dispositivos, todos do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelos advogados das partes, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade das causa e a desnecessidade de presença em audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Currais Novos/RN, 14 de dezembro de 2018.

**Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes
Juiz de Direito**